



PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. Felipe Bornier)

Dispõe sobre a contagem dos prazos processuais trabalhistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei atribui nova redação ao art. 775, do Decreto-Lei n.º 5.452 de 1º de maio de 1943 “Consolidações das Leis do Trabalho” e acrescenta o art. 775-A à referida Lei com o objetivo de promover adaptações na contagem dos prazos processuais trabalhista.

Art. 2º O art. 775 do Decreto-Lei n.º 5.452 de 1º de maio de 1943 “Consolidações das Leis do Trabalho”, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 775 - Os prazos estabelecidos neste Título contam-se com a exclusão do dia do começo e a inclusão do dia do vencimento.

§1º Na contagem de prazos processuais em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.

§2º Os prazos podem ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário, pelo juiz ou tribunal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada.

§3º Os prazos não contados em dias, ou em horas equivalentes a um ou mais dias, que vencerem em sábado, domingo ou feriado terminarão no primeiro dia útil seguinte.

Art. 3º O Decreto-Lei n.º 5.452 de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 775-A. Suspende-se o curso dos prazos processuais nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Durante o período de suspensão dos prazos, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Passados mais de 70 (setenta) anos da edição do Decreto Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre as Leis do Trabalho, constata-se que o aperfeiçoamento das normas processuais tem deixado de lado as necessidades humanas de um dos principais atores do processo, o advogado, que é essencial à administração da justiça, nos termos do art. 133, da Constituição da República.

A Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil no ordenamento jurídico brasileiro, foi sensível às dificuldades do advogado, prestigiando a contagem dos prazos de modo que o profissional da advocacia possa gozar de momentos em repouso e

descontração. Trata-se de prestígio ao direito ao lazer, Direito Social insculpido no art. 6º da Constituição da República e replicado em outros dispositivos constitucionais como direito essencial do ser humano.

Como o advogado que milita na Justiça do Trabalho é o mesmo advogado que milita na Justiça Comum ou em qualquer outro Tribunal, não é justificável que a contagem dos prazos em dias úteis e o recesso dos prazos seja garantido apenas àqueles que fazem uso do processo civil.

Há muitos estudos que demonstram que a lentidão do processo reside majoritariamente nos trâmites cartorários e no excesso de incidentes relacionados ao direito processual, de forma que a contagem dos prazos processuais não influencia de forma negativa no andamento processual. No Direito Processual do Trabalho, em especial pelo fato de os prazos serem mais curtos, não há motivo justo para alijar os advogados do merecido repouso semanal e anual.

Ante o exposto, o presente projeto de lei deve prosperar para que o advogado que milita na Justiça do Trabalho receba tratamento equânime ao recebido pelo advogado que milita em outras áreas de jurisdição contenciosa.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado **FELIPE BORNIER**
PSD/RJ